



PROCESSO Nº 0876272019-8

ACÓRDÃO Nº 109/2023

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargantes: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL, PARTNERS AUTOMOTORES
LTDA e EDUARDO SOUZA RAMOS

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DA SECRETARIA DE ESTADO
DA FAZENDA DA PARAÍBA

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO
CONFIGURADA - NECESSIDADE DE ANÁLISE DE
TODOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS
INTERPOSTOS TEMPESTIVAMENTE, MESMO QUE
EM PEÇAS SEPARADAS - NULIDADE DO ACÓRDÃO
ANTERIOR.

*- Restando comprovado que foram apresentados,
tempestivamente, mais de um recurso voluntário, por partes
diferentes, todas indicadas no mesmo processo, deve ser
declarada nula a decisão que não analisou todos os recursos
interpostos.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do
relator, pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e
tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento para declarar nulo o Acórdão nº
0635/2022 proferido por este e. Conselho de Recursos Fiscais da Secretaria de Estado
da Fazenda da Paraíba, a fim de que seja proferida nova decisão em que sejam
analisados os recursos voluntários interpostos tanto pela HPE Automotores do Brasil
Ltda como aquele movido pela Partners Automotores Ltda e Eduardo Souza Ramos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na
forma regulamentar.

P.R.I.



Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 21 de março de 2023.

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO N° 0876272019-8
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargantes: HPE AUTOMOTORES DO BRASIL, PARTNERS AUTOMOTORES
LTDA e EDUARDO SOUZA RAMOS
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DA SECRETARIA DE ESTADO
DA FAZENDA DA PARAÍBA
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Relator: CONS.º EDUARDO SILVEIRA FRADE.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO
CONFIGURADA - NECESSIDADE DE ANÁLISE DE
TODOS OS RECURSOS VOLUNTÁRIOS INTERPOSTOS
TEMPESTIVAMENTE, MESMO QUE EM PEÇAS
SEPARADAS - NULIDADE DO ACÓRDÃO ANTERIOR.

*- Restando comprovado que foram apresentados,
tempestivamente, mais de um recurso voluntário, por partes
diferentes, todas indicadas no mesmo processo, deve ser
declarada nula a decisão que não analisou todos os recursos
interpostos.*

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração de estabelecimento n° 93300008.09.00001503/2019-58, lavrado em 4 de junho de 2019, em desfavor da empresa HPE AUTOMOTORES DO BRASIL LTDA, no qual constam as seguintes acusações:

ICMS – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA RETIDO A MENOR (OPERAÇÕES INTERESTADUAIS) (PERÍODO A PARTIR DE 28.12.00) >> O sujeito passivo por substituição suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição por ter vendido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária com o imposto retido a menor.

NOTA EXPLICATIVA: CONTRARIANDO O DISPOSTO NO DECRETO N° 31.578/2010, O SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO RETEVE E RECOLHEU O ICMS-ST A MENOR QUE O DEVIDO, POR UTILIZAR INDEVIDAMENTE O MVA ORIGINAL DE 36,56%, NO CÁLCULO DA MVA AJUSTADA, PREVISTO APENAS PARA QUEM ATENDE O



REQUISITO DO ÍNDICE DE FIDELIDADE DE COMPRA DE QUE TRATA O ART. 8º DA LEI FEDERAL nº 6.729/1979. DESSA FORMA, O SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO DEVERIA TER ADOTADO NO CÁLCULO DA MVA AJUSTADA O MVA ORIGINAL DE 71,78% PREVISTO NO INCISO II DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 2º DO DECRETO Nº 31.578/2010. CONFORME DEMONSTRADO NA PLANILHA EM ANEXO. INFRAÇÃO COMETIDA/DIPLOMA LEGAL: DISPOSITIVOS: INCISO II DO PARÁGRAFO 2º DA CLÁUSULA SEGUNDA DO PROTOCOLO 97/2010 E INCISO II DO PARÁGRAFO 2º DO ART. 2º DO DECRETO Nº 31.578/2010.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de R\$ 12.548,32 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e trinta e dois centavos), sendo R\$ 6.274,16 (seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos) de ICMS por infringência ao art. 395 c/c art. 397, II e Art. 399, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97; e R\$ 6.274,16 (seis mil, duzentos e setenta e quatro reais e dezesseis centavos) de multa por infração com fundamento no art. 82, V, “g”, da Lei nº 6.379/96.

Cientificada por via posta com Aviso de Recebimento, em 16 de julho de 2019 a atuada apresentou, tempestivamente, peça reclamatória apresentando em seguintes argumentos, em síntese relatados:

- a) Que é montadora e importadora de veículos estabelecida em Goiás, sujeitando-se ao recolhimento do ICMS nas operações interestaduais pela sistemática de Substituição Tributária, em conformidade com o Convênio ICMS 132/92;
- b) A nulidade da autuação por falta de fundamentação da diferença levantada pela fiscalização, tendo em vista entender por correta a utilização da MVA original de 36,56% no cálculo da MVA ajustada, prevista apenas para quem atende ao requisito do índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei Federal nº 6.729/79;
- c) Que há apenas a discordância fiscal, sem que sejam detalhadas as razões fáticas e jurídicas;
- d) Que é fabricante de veículos automotores, operando junto a concessionárias integrantes de rede do Estado da Paraíba, havendo contrato de concessão firmado entre a “SVB Automotores do Brasil Ltda” e a concessionária “EP. COM. VEIC. PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA”, cujas operações são objeto do auto de infração;
- e) Que o não recolhimento da correta aplicação de MVA 36,56% se deu porque houve operações de venda de mercadorias da marca Suzuki para a concessionária citada;
- f) Que as operações da SVB atinentes aos veículos, peças e acessórios da marca Suzuki foram transferidas para a atuada em 2015, onde, a partir



- deste momento passou a ter o direito à utilização da MVA aplicável para atender ao índice de fidelidade do art. 8º da Lei nº 6.379/96;
- g) Que assumiu todos os direitos e obrigações que detinha a SVB com toda a rede de concessionárias Suzuki do Brasil, tendo a SVB autorizado e licenciado para atuar como importadora, fabricante e distribuidora de veículos, peças e acessórios da marca Suzuki;
 - h) Que passou a obedecer às disposições do Contrato de Concessão Comercial para a venda de veículos e outras avenças firmado entre a SVB e seus concessionários, incluindo as quotas previstas nos planos de ação firmados entre a SVB e seus concessionários, bem como as instruções transmitidas pela SVB aos seus concessionários;
 - i) Que é irrelevante o fato de a concessionária EP. COM. VEIC. PEÇAS ACESSÓRIOS E SERVIÇOS LTDA ME tenha firmado originalmente contrato de concessão com a SVB, já que, posteriormente, assumiu todos os direitos e obrigações, o que inclui a relação com a rede de concessionárias Suzuki no Brasil.

Isto posto, a autuada requer o cancelamento do auto de infração, anexando aos autos documentos às fls. 341 a 269.

Constam, ainda, às fls. 270 a 278 e 279 a 287 peças reclamatórias protocoladas pelos responsáveis interessados indicados no auto de infração, com os seguintes argumentos, em síntese apresentados:

- a) Defendem a nulidade do auto de infração por falta de motivação e indicação dos dispositivos legais que pudessem justificar e amparar a imputação de responsabilidade solidária;
- b) Alegam que o inadimplemento tributário não autoriza a imputação de responsabilidade objetiva ao sócio da pessoa jurídica;
- c) Na linha da jurisprudência, que é ilegal a sua inclusão no polo passivo da obrigação tributária quando ausente comprovação de qualquer conduta que pudesse justificar a responsabilidade objetiva dos sócios, na forma do CTN;

Isto posto, requereram a nulidade e sua retirada da qualidade de responsáveis tributários do auto de infração em epígrafe

Com o termo de conclusão com remessa à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, os autos foram distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, a qual lavrada decisão pela procedência da acusação, nos termos sintetizados na ementa abaixo colacionada:



PRELIMINARES DE NULIDADE. REJEITADAS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO A MENOR DO IMPOSTO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. INFRAÇÃO CARACTERIZADA.

A lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais essenciais à sua lavratura, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matérias objeto da lide.

O substituto tributário recolheu a menor o ICMS Substituição por utilizar indevidamente o MVA original reduzida no cálculo da MVA ajustada nas operações interestaduais de venda de autopeças, não tendo comprovado nos autos a existência de contratos de concessão com cláusula de fidelidade firmados com a concessionária destinatária das operações.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Irresignadas com a decisão, Partners Automotores Ltda e Eduardo Souza Ramos, responsáveis/interessados identificados no auto de infração em epígrafe, apresentaram Recurso Voluntário às fls 306 a 314, na qual argumentam, em síntese:

- a) Nulidade da decisão recorrida por falta de motivação/fundamentação, assentando que não houve a apreciação dos argumentos que demonstram a ilegitimidade da sujeição passiva solidária dos recorrentes, o que resultaria em cerceamento do direito de defesa;
- b) Nulidade do Auto de Infração que imputou a sujeição passiva solidária, pelo que argumenta que, sem a exposição dos motivos, restaria violado requisito essencial à validade do auto de infração, destacando que não se verifica a motivação jurídica e nem, tampouco fática que lhes indicasse a sua responsabilidade;
- c) O suposto inadimplementos tributário não autoriza a imputação de responsabilidade objetiva aos sócios da pessoa jurídica

Desta sorte, requereram a nulidade decisão recorrida, com a determinação de que outra seja proferida ou, ao menos, que no mérito seja acolhido o recurso para que seja reconhecida a ilegitimidade destes para responder pelo crédito tributário lançado.

Remetidos os autos a este e. Conselho de Recursos Fiscais, nos termos regimentais, foram distribuídos à esta relatoria para apreciação e julgamento colegiado, tendo sido objeto da Sessão Ordinária nº 268 da Segunda Câmara deste CRF, ocasião que fora lavrado o Acórdão nº 0635/2022, cuja ementa fora a seguinte:

PROCESSO Nº 0876272019-8
ACÓRDÃO Nº 0635/2022
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

ILEGITIMIDADE DO SÓCIO COMO RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO. ACOLHIMENTO. ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. RETENÇÃO A MENOR DO IMPOSTO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS. CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO. RECURSO INFRAÇÃO VOLUNTÁRIO.



A lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais essenciais à sua lavratura, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis às matérias objeto da lide. O substituto tributário recolheu a menor o ICMS Substituição por utilizar indevidamente o MVA original reduzida no cálculo da MVA ajustada nas operações interestaduais de venda de autopeças, não tendo comprovado nos autos a existência de contratos de concessão com cláusula de fidelidade firmados com a concessionária destinatária das operações.

Inexistindo previsão legal, não se pode imputar responsabilidade solidária aos sócios e mandatários, todavia podendo estes serem mantidos na qualidade de interessados

Cientificada via Domicílio Tributário Eletrônico-DTe em 12 de janeiro de 2023, a autuada (HPE Automotores do Brasil Ltda), acompanhada de Partners Automotores Ltda e Eduardo Souza Ramos, em peça única, apresentaram Embargos de Declaração em 16 de janeiro de 2023, alegando, em síntese:

- a. Que teria havido interposição tempestiva de Recurso Voluntário pela HPE Automotores do Brasil Ltda em 29/09/2021 no qual se discute o mérito da questão, qual seja, o suposto recolhimento a menor do ICMS incidente nas operações interestaduais pela sistemática da substituição tributária, em conformidade com as disposições do Convênio ICMS 132/92, o qual não teria sido apreciado
- b. Que somente fora apreciado o Recurso Voluntário interposto pela Partners Automotores Ltda e Eduardo Souza Ramos
- c. Que o Acórdão 0635/2022 teria sido omissivo e obscuro ao afirmar que “o recurso voluntário cinge-se à análise da responsabilidade tributária supostamente atribuída aos recorrentes” e que existiria “matéria de natureza não litigiosa em relação ao crédito tributário”, o que implicaria “no reconhecimento da condição de devedor do autuado”
- d. Que de forma contraditória e obscura o acórdão embargado assenta que Partners e ESR deveriam continuar vinculados ao auto de infração na condição de “interessados”, quando a condição de sujeito passivo por solidariedade é algo a ser comprovado pelo Fisco durante o iter administrativo, não podendo tal discussão ser travada na fase de execução, uma vez que não houve a demonstração dos requisitos para a imputação de responsabilidade, como reconhecido pelo v. acórdão.
- e. Que não há lei complementar que prescreva a manutenção de Partners e ESR pelo tributo na condição de “interessados”
- f. Que o artigo 173 da Lei Estadual nº 6.379/96 também não tratou da figura do “interessado”, de modo que ele não supre a necessidade de existência de lei para se responsabilizar uma terceira pessoa.



Neste sentido, argumenta pela omissão, obscuridade e contradição do acórdão embargado, requerendo, pois, que seja: (1) declarado nulo o Acórdão nº 0635/2022, sendo apreciado o Recurso Voluntário Interposto pela HPE Automotores do Brasil Ltda, sendo acolhido os argumentos nele apresentados para cancelar a exigência fiscal e; (2) que seja os “solidários” Partners Automotores Ltda e Eduardo Souza Ramos definitivamente excluídos do polo passivo da autuação (seja na condição de responsáveis ou interessados) por falta de previsão legal.

Remetidos os autos ao Conselho de Recursos Fiscais estes foram, nos termos regimentais, distribuídos para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

As embargantes alegam que teriam sido apresentados dois recursos voluntários face a decisão de primeira instância, proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais-GEJUP. Um destes, movido pela HPE Automotores do Brasil Ltda, no qual se discutiria o mérito da autuação e da decisão de primeira instância e o outro, interposto em litisconsorte por Partners Automotores Ltda e Eduardo Souza Ramos (ESR), o qual versa acerca da responsabilidade solidária atribuída a estes.

Ocorre, porém, que conforme se observa dos autos, somente fora acusado recebimento do Recurso Voluntário interposto por Partners Automotores Ltda e Eduardo Souza Ramos, o qual recebera identificação pela Repartição Preparadora, constando como data de protocolo o dia 30/09/2021 porém, assentada a observação de que o recurso fora recebido por e-mail no dia 29/09/2021

Com efeito, não há nos autos a comprovação do recebimento do Recurso Voluntário supostamente interposto pela HPE Automotores do Brasil Ltda, mas somente a peça processual manejada pela Partners Automotores Ltda e Eduardo Souza Ramos.

Os embargantes, todavia, juntam *prints* de e-mail encaminhado no dia 29/09/2021 no qual assentam Recurso Voluntário tempestivo, portanto, à esta Secretaria de Estado da Fazenda, notadamente encaminhada ao endereço eletrônico protocolo@sefaz.pb.gov.br. Não se vislumbra, portanto, de vícios de grafia que prejudicassem o seu recebimento.

Ou seja, na mesma data, foram encaminhados dois e-mails, com peças de Recurso Voluntário distintos. Um da HPE Automotores do Brasil Ltda e outro de



Partners Automotores Ltda e Eduardo de Sousa Ramos, porém tendo sido apresentada etiqueta e apensado fisicamente aos autos somente o último recurso.

Considerando-se que as embargantes anexam aos Embargos de Declaração o Recurso Voluntário interposto pela HPE Automotores do Brasil Ltda, até então inexistente nos autos e que, nesta peça realizam pedido de sustentação oral, em respeito aos princípios da ampla defesa e contraditório, tem-se pela necessidade de prolação de um novo acórdão onde sejam analisados os recursos voluntários interpostos pela HPE Automotores do Brasil Ltda e do outro, interposto em litisconsórcio por Partners Automotores Ltda e Eduardo Souza Ramos.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de embargos de declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo seu provimento para declarar nulo o Acórdão nº 0635/2022 proferido por este e. Conselho de Recursos Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda da Paraíba, a fim de que seja proferida nova decisão em que sejam analisados os recursos voluntários interpostos tanto pela HPE Automotores do Brasil Ltda como aquele movido pela Partners Automotores Ltda e Eduardo Souza Ramos.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar

Segunda Câmara, sessão realizada por videoconferência em 21 de março de 2023

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator